

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª sessão ordinária, realizada em 08 de março p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, proponho voto de congratulações e de pleno sucesso, no exercício da nova e honrosa missão, ao Desembargador Henrique Ricardo Lewandowski, que, amanhã, dia 16, tomará posse como Ministro do Supremo Tribunal Federal. Nossa Casa, inclusive, se fará representar nessa solenidade pelo ilustre Conselheiro Corregedor Eduardo Bittencourt Carvalho.

Em seqüência, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Senhores funcionários, senhoras e senhores, vivemos, no dia de ontem, mais um momento de tristeza na história deste Tribunal.

Depois de longo período de declínio de sua saúde, entrou em fase final irreversível de insidiosa moléstia o nosso caro amigo de tanto anos e companheiro de judicatura neste Tribunal, Conselheiro Antonio Carlos Mesquita, falecido ante-ontem e ontem velado, com todas as honras, na Câmara Municipal de sua cidade natal - Limeira.

Representando este Tribunal compareceram Conselheiros, assessores e funcionários, levando as nossas condolências institucionais e pessoais aos dignos familiares do ilustre e já saudoso extinto.

De muitos de nós, Antonio Carlos Mesquita foi companheiro de ideais políticos, de administração pública e de judicatura de contas.

5ºs.o.T.PI.

Na premência de tempo, não teria sido possível preparar um necrológio à altura do amigo e colega que nos deixou.

É possível lembrar alguns tópicos de sua carreira de homem público.

Vereador, ainda muito moço, aos 23 anos, em sua querida Limeira, demonstrou desde logo sua vocação política, que o levaria, pelos serviços prestados, a merecer a eleição para Deputado Estadual por três mandatos.

Foi colega parlamentar dos nobres Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, e também colega de secretariado dos ilustres Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa.

Secretário de Administração, na gestão do Governador Franco Montoro, e Secretário de Governo e da Casa Civil, na gestão do Governador Orestes Quércia, quando teve como seu Secretário-Adjunto o nobre Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Mereceu, do Governador Orestes Quércia, a indicação, desde logo aprovada pela nobre Assembléia Legislativa, para Conselheiro deste Tribunal, tendo tomado posse em sessão especial de 20 de julho de 1988.

Coube-me, na oportunidade, a honra de saudar o novo Conselheiro, designado que fui pelo então Presidente, Conselheiro Orlando Zancaner, tendo, na ocasião, lembrado que Sua Excelência vinha para esta Casa em razão de, como homem público, ter percorrido uma longa carreira de altos cargos públicos no Estado de São Paulo, além de ter desenvolvido atividades como jornalista e advogado.

Ao terminar aquela minha saudação ressalttei que estava certo de que o amigo Mesquita "cujo traço de caráter é honrar a palavra empenhada, saberá cumprir, com saber, serenidade e espírito público, as nobres funções de julgador, como disse Ruy Barbosa 'fugindo do medo, esquivando humilhações e não conhecendo a covardia'".

Assim foi Antonio Carlos Mesquita, nesta Casa, como Conselheiro, vice-Presidente e, atingindo o ápice, na Presidência deste Tribunal, tendo se aposentado cumpridas as exigências constitucionais e legais em 30 de março de 1994.

Ontem, em seus funerais, o ex-Governador Orestes Quércia, fazendo o necrológio do Conselheiro Antonio Carlos Mesquita diante do corpo do ilustre extinto, e perante os enlutados familiares, amigos e tantas autoridades, ressaltou as nobres qualidades de homem público, destacando sua competência, dedicação à causa pública e lealdade.

5ºs.o.T.PI.

Ao traçar este rápido retrato do colega e amigo que acabamos de perder, registro o nosso pesar e apresento as nossas sentidas condolências aos dignos familiares do Vereador, Deputado Estadual, Secretário de Estado, Conselheiro e Presidente deste Tribunal - e, sobretudo, excepcional homem público - Antonio Carlos Mesquita.

o PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Agradeço a oportunidade, eminente Presidente. Gostaria de fazer uso da palavra para associar a Procuradoria da Fazenda do Estado às manifestações de pesar pelo passamento do eminente Conselheiro deste egrégio Tribunal, Dr. Antonio Carlos Mesquita.

Muito obrigado.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Ao subscrever a manifestação do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini e ao expressar, também, meu profundo pesar pelo falecimento do querido amigo Antonio Carlos Mesquita, quero apenas acrescentar meu reconhecimento pelas atenções com que ele sempre me distinguiu, não só durante o período em que como Deputados convivemos na Assembléia Legislativa, como também em muitas outras oportunidades da vida pública do Estado e do País. Esta é, portanto, a manifestação de pesar do nosso Tribunal, e que se dê ciência à família enlutada .

Determinado pela Presidência seja oficiado à família do Dr. Antonio Carlos Mesquita, transmitindo-lhe a homenagem prestada pelo Tribunal Pleno.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-008330/026/2006 e 008314/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 09/2005, instaurada pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, objetivando a prestação de serviços especializados em administração de planos de assistência odontológica aos beneficiários/participantes da SABESP, no âmbito do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência

5ºs.o.T.Pl.

Pública nº 09/2005, determinando à Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV que adapte o tipo de licitação aos preceitos legais e retifique os itens do edital que com ele guardem pertinência, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, à auditoria da Casa que acompanhe o processo de seleção da prestadora dos serviços, objeto das representações em exame.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-036021/026/2005 - Embargos de Declaração (Fls. 332/340) fundamentados no inciso I do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, opostos por SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, em face da decisão do Tribunal Pleno (Sessão de 22/02/06 - fls. 313/316), que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 051/2005, lançada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, com predominância de atividades de engenharia, para assessoria técnica, acompanhamento e apoio ao macro planejamento e ao gerenciamento de empreendimentos habitacionais no Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os, para o fim de, retificando-se o Acórdão publicado em 25/02/06, nele fazer constar que a CDHU deverá proceder às necessárias adequações quanto aos subitens A.3.2.1 e A.3.2.2 do edital da Concorrência nº 051/2005, com o objetivo de tornar mais explícitos os parâmetros para elaboração das propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-032573/026/2005 - Embargos de Declaração opostos em face da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 22.02.06, julgou improcedente a representação formulada pela empresa Expresso Regional Transportes Ltda. contra o edital da Concorrência Pública EMTU nº 2/2005 - RMSP, instaurada pela

5ºs.o.T.PI.

Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na região metropolitana de São Paulo, modalidade regular, área 2.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

TC-033696/026/2005 - Embargos de Declaração opostos em face da decisão do Tribunal Pleno, em sessão de 22.02.06, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Auto Viação Bragança Ltda. contra o edital da Concorrência Pública EMTU nº 1/2005 - RMS - instaurada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na região metropolitana de São Paulo, modalidade regular, área 1.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-010417/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 10/2006 - HRAC, instaurado pelo Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, em Bauru, objetivando à aquisição de aparelhos auditivos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que determinara ao Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, em Bauru, a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão nº 10/2006 e fixara prazo para o encaminhamento de documentação

5ºs.o.T.Pl.

instrutória, com os esclarecimentos pertinentes, determinando a abstenção da prática de quaisquer atos até decisão final por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-032117/026/2005

Agravante: Guilherme dos Santos Abrahão - Ex-Servidor da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 23 de novembro de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de rescisão, nos termos do artigo 133, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal - admissão de pessoal efetuada pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP, no exercício de 1994 - TC-009989/026/95.

Advogado (s): Yara Santos Pereira, Maria Lys Rocha de Souza, João Carlos Ferreira Guedes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-036890/026/99

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Construtora L.R. Ltda., objetivando a execução de obras e serviços na edificação de 170 unidades habitacionais, sendo 40 unidades tipo TI24A-V1 e 130 unidades tipo TI24C/TI13A-V2, empreendimento Jacupiranga "D.1".

Responsável (is): Goro Hama e Luiz Antonio C. Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward zeppo Boretto (Diretores), Perceu C.P. Borges, Walnir Borges de Souza e João Luiz Costa (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência

5ºs.o.T.Pl.

pública, o contrato, os termos de aditamento, os termos de alteração e o termo de verificação e aceitação provisória, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariângela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Acompanha(m): TC-034061/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão atacado.

TC-029375/026/2000

Embargante (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução dos serviços de drenagem, compreendendo: canalização de córrego, galerias e travessias do Conjunto Habitacional Vila Jacuí "A/Parque Ecológico do Tietê, no Município de São Paulo.

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, os termos de aditamento e de encerramento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariângela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos,

5ºs.o.T.Pl.

negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão embargado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-028350/026/99

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e SPENCO Engenharia e Construções Ltda., objetivando os serviços de edificação de 198 unidades habitacionais e um Centro de Apoio ao condomínio, serviços de terraplenagem, drenagem condominial, redes condominiais de água/esgoto e serviços complementares externos no Empreendimento Campo Limpo “G” – Município de São Paulo.

Responsável (is): Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como a execução contratual contida no TC-028710/026/99, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-024282/026/2000

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e MetrÓpole Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de edificação de 288 unidades habitacionais, sendo 144 tipo V122F V1-F1, 144 tipo V122F V1-F3 e 03 centros de apoio ao condomínio tipo CAC1A, serviços de terraplenagem, drenagem condominial, redes condominiais de

5ºs.o.T.Pl.

água e esgoto, no empreendimento habitacional denominado Araçatuba "D", no Município de Araçatuba.

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de alteração, de aditamento e de encerramento e liquidação, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariângela Zinezi.

Acompaña (m): TC-028175/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-004424/026/2003

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 312 unidades habitacionais tipo VI22F-V1 e V07-2 para empreendimento habitacional localizado no Município de Franco da Rocha - Código RMFRO-4-também denominado Franco da Rocha "H".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-05.

5ºs.o.T.Pl.

Advogado (s) : Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m) : TC-004390/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

TC-007461/026/2005

Autor (es) : Antonio Carlos Rodrigues - Ex-Presidente da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU/SP.

Assunto : Contrato entre a EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A e o Consórcio Eletro Três de Transporte Coletivo, objetivando a prestação de serviços de operação e manutenção de 46 veículos que compõe a frota de trólebus, incluindo o fornecimento da respectiva mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários à manutenção dos veículos.

Responsável (is) : Antonio Carlos Rodrigues e Márcio Junqueira de Souza e Silva (Diretores Presidentes), Márcio Percival Alves Pinto e João Carlos Paim Vieira (Diretores Administrativos Financeiros).

Em Julgamento : Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-014797/026/93). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-02.

Advogado (s) : Luiz Felipe Miguel e José Roberto Furlan.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pelo requerente, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação em exame, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-000060/008/2001

Requerente (s) : Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto : Repasse de recursos financeiros da Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Suprimento Escolar à

5ºs.o.T.Pl.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, no exercício de 1996.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou procedente a ação de revisão interposta, para o fim de reformar a sentença publicada no D.O.E. de 15-07-2000, considerando regular a matéria em exame, quitando o responsável e liberando a referida Prefeitura da pena de suspensão para novos recebimentos da espécie (TC-038220/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-04.

Advogado(s): Luis Roberto Thiese e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Revisor, Conselheiro Antonio Roque Citadini, e no voto proferido pelo Relator, após a manifestação do Revisor, e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu pelo provimento do pedido de reconsideração e, via de consequência, pela anulação da r. decisão do E. Plenário, que considerou procedente a ação de revisão proposta pelo Município de São José do Rio Preto.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-026876/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Dourado Comércio e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de terraplenagem, infra-estrutura e edificação de 200 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Santo André "A.12", no município de Santo André/SP.

Responsável(is): Nelson Peixoto Freire, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, os termos de alteração, aditivo e de encerramento e liquidação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-05.

5ºs.o.T.PI.

Advogado (s) : Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.
Acompanha(m) : TC-027520/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020427/026/2003

Autor (es) : CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e o Consórcio Transbraçal/Engeform, objetivando a prestação de serviços diversos, para atendimento às obras das bacias dos Rios Pardo e Paranapanema, Porto Primavera e Hidrovia do Complexo Hidroelétrico de Canoas.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença, que julgou irregular o termo de recebimento e quitação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001432/026/94).

Advogado (s) : Luís Alberto Rodrigues, Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Fernando de Oliveira Geribello, Julio Cesar da Costa Pereira e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a presente ação, gerando como efeito a rescisão do julgamento de irregularidade do Termo de Recebimento e de Quitação do contrato de prestação de serviços nº ASS/CPS/210/01/93, celebrado entre a CESP e o consórcio Transbraçal/Engeform.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-031308/026/2002

Recorrente (s) : Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Assunto: Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS e Segmento Construtora Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de reforma

5ºs.o.T.Pl.

da Escola Técnica Agrícola Estadual Benedito Storani - Jundiaí/SP.

Responsável (is): Marcos Antonio Monteiro (Diretor Superintendente) e Vera Regina Pedro Marcondes (Coordenadora de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a tomada de preços e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-04.

Advogado (s): Benedito Libério Bergamo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, cassando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a tomada de preços e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da correlata despesa.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000058/007/99

Recorrente (s): Antonio Agnaldo Fracaroli - Ex-Diretor da Cadeia Pública nº 8 de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Segurança Pública - Cadeia Pública nº 8 de São José dos Campos e Santa Helena Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de alimentação aos presos.

Responsável (is): Antonio Agnaldo Fracaroli (Delegado de Polícia Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 5º termo de aditamento em exame, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, § 1º, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-05.

Advogado (s): Alceu de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe

5ºs.o.T.Pl.

provimento, por considerar que não procede a argumentação de que houve cerceamento de defesa pela ausência da notificação pessoal prevista no artigo 91 da Lei Complementar nº 709/93, porque este dispositivo legal se aplica aos casos de tomada de contas, alcance e multa, enquanto a hipótese de que se trata - apreciação de termos contratuais - se enquadra no artigo 90, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista, ainda, que sobre o termo aditivo em tela pesam outras irregularidades, além da invocação da acessoriedade.

TC-015622/026/2004

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Jábali Aude Construções Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 160 unidades habitacionais tipo VI 22F-V1, para o empreendimento localizado no Município de Franca/SP, também denominado Franca "N".

Responsável (is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ºs.o.T.Pl.

TC-009516/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de transporte, tratamento e destino final de resíduos dos serviços de saúde do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Tomada de Preços nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado de 08/03/06 (fls. 241), não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, determinou o arquivamento dos autos, por perda de seu objeto.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Nts/iso

TC-010134/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 056/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando o registro de preços para fornecimento de hortifrutigranjeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a suspensão do Pregão Presencial nº 056/2006 e fixara prazo para o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentarem as justificativas que tivessem sobre as impugnações ofertadas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital

Determinou, outrossim, o E. Plenário, após as anotações de praxe, o retorno do processo ao Cartório do Gabinete do Relator para prosseguimento da instrução.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-035872/026/2005 - Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TURSAN Turismo Santo André Ltda., em face do v. acórdão proferido pelo E. Plenário em sessão de 08/02/06, que julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2005, instaurada pela

5ºs.o.T.Pl.

Prefeitura Municipal de Pedreira, objetivando a seleção de pessoa jurídica para a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, no Município de Pedreira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, o v. acórdão de fls. 296.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000198/003/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento da merenda escolar transportada no Município de Valinhos, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como mão-de-obra de cocção.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Valinhos que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 007/2005 nos itens 13.3.3, 13.3.6, 13.3.9, 13.3.10, 13.4.1.2.4 e 13.4.4, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

5ºs.o.T.Pl.

TC-000414/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, objetivando a contratação de empresa para a realização simultânea dos serviços especificados no item 2 do ato convocatório, compreendendo a coleta e transporte regular de lixo domiciliar e a locação de mão-de-obra de trabalhadores braçais para serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São João da Barra que proceda à reavaliação das cláusulas previstas nos itens 3.1., 8.1, 8.1.1 e 8.2 do corpo do ato convocatório da Tomada de Preços nº 03/2006, bem como nos itens 2.1.2 e 2.1.7 do Anexo I e na cláusula terceira da Minuta do Contrato, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCS-000439/007/2006 e 000440/007/2006 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 001/2006 e 002/2006, instauradas pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo, objetivando contratação da prestação de serviços de músicos, para cordas e para madeiras, metais e percussão, para a Orquestra Sinfônica de São José dos Campos e oficina de música da Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações

5ºs.o.T.PI.

formuladas como Exame Prévio de Edital, determinando à Fundação Cultural Cassiano Ricardo a imediata paralisação dos procedimentos licitatórios referentes às Concorrências nºs 001/2006 e 002/2006, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a eles relacionados, fixando-se, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Fundação apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

TC-007540/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Santo André, objetivando a contratação de empresa especializada em informática para disponibilizar solução integrada de sistemas para microcomputadores nas áreas de administração de pessoal e folha de pagamento; orçamento, contabilidade e finanças públicas; de controle de compras e licitações; almoxarifado e patrimônio; bem como sistema de controle de frota e serviços de instalação, implantação, migração e/ou inclusão de dados, customização, treinamento e manutenção mensal dos sistemas para o Legislativo Andreense.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Câmara Municipal de Santo André que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços nº 001/2006, para o fim de ser retificada a alínea "b.1" do item 8.6.3.1, bem como as cláusulas editalícias dos itens I, II e IV, do Anexo II, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa.

5ºs.o.T.Pl.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-009157/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos domiciliares em aterro sanitário licenciado, sendo o transbordo e o local onde será efetuado o mesmo, inclusive a obtenção de licenças necessárias, de responsabilidade exclusiva da contratada.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Tietê que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 004/2005, nos itens 7.1.4.3.1, 7.1.4.9, 7.1.4.12, 7.1.4.14 e 7.1.4.16, bem como no item 3.4 do Anexo I, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000480/005/2006 - Representação formulada contra o edital do Convite nº 006/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Dracena, objetivando a contratação de empresa especializada em mídia impressa (jornal) para efetivar a

5ºs.o.T.Pl.

divulgação de atos oficiais e comunicações de interesse público durante o exercício de 2006.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que fixara prazo ao Sr. Prefeito Municipal de Dracena para o encaminhamento de cópia completa do edital do Convite nº 006/2006 e deferira singularmente a medida liminar, determinando a suspensão da licitação até ulterior decisão por esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação em exame, com a revogação da liminar anteriormente concedida e a liberação da referida Prefeitura para prosseguimento do certame.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-010533/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 0014/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a concessão para a prestação e exploração do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Carapicuíba a suspensão da Concorrência Pública nº 0014/2005 a fim de que se esclareçam, no prazo a ser demarcado pela E. Presidência, as dúvidas suscitadas na representação e o destino que mereceu a impugnação formulada pela Representante perante o Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TCs-000437/008/2006, 000438/008/2006 e 000439/008/2006 - Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preço nºs 04/2006, 03/2006 e 01/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Rancharia, objetivando à contratação de empresa para administrar obra de mutirão e para treinar

5ºs.o.T.Pl.

mutirantes, com cessão de equipamentos e ferramentas, para construção de unidades habitacionais populares.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo as representações formuladas, determinou à Prefeitura Municipal de Rancharia que, intentando chegar à contratação em perspectiva, ajuste os atos convocatórios das Tomadas de Preços nºs 04/2006, 03/2006 e 01/2006 às diretrizes da lei.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-000674/003/2006 e 000675/003/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando selecionar proposta para contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera as representações formuladas como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Rio Claro a liminar suspensão da Concorrência nº 02/06, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000412/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itápolis, objetivando a contratação de empresa para executar os serviços de limpeza, conservação e manutenção de logradouros e vias públicas, situados no perímetro urbano da sede, distritos e bairros do Município.

5ºs.o.T.Pl.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar, suspendendo o andamento da Tomada de Preços nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itápolis, e fixara prazo para juntada de documentos e justificativas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, tendo em vista ter sido anulado o referido certame, o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, por perda de seu objeto.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000479/026/2002

Recorrente (s): Valdir José Ferreira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajuru.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajuru, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Valdir José Ferreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou ao atual Presidente da Câmara a restituição ao erário da quantia recebida a maior pelo Senhor Presidente da Câmara no exercício em exame, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-04.

Acompanha(m): TC-000479/126/2002 e TC-000479/326/2002 e Expediente(s): TC-001496/006/2003 e TC-000901/006/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-001318/026/2003

Recorrente (s): Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape e Edson Roberto Estella - Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2003.

5ºs.o.T.Pl.

Responsável (is): Edson Roberto Estella (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução da quantia recebida a maior, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-05.

Advogado (s): Dirceu Giglio Pereira, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e Sizenando Fortes Neto.

Acompanha(m): TC-001318/126/2003 e TC-001318/326/2003 e Expediente(s): TC-033911/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-032479/026/2004

Recorrente (s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Estrela Comércio e Representação Ltda., objetivando a aquisição de carne bovina, frango e salsicha para atendimento dos Departamentos de Saúde e Educação do Município.

Responsável (is): Gilson Carlos Bargieri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento em exame, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do citado Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-05.

Advogado (s): Sérgio Martins Guerreiro, Tânia Mara Avino e José Camilo Magalhães Paes de Barros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-007503/026/2004, TC-009983/026/2004, TC-022282/026/2004 e TC-010204/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa,

5ºs.o.T.Pl.

preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-004519/026/2003

Autor(es) : Edson Moura - Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto : Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulínia, no exercício de 1995.

Responsável(is) : Edson Moura (Prefeito).

Em Julgamento : Ação de Rescisão visando rescindir o acórdão proferido pela E.Primeira Câmara, que ratificou a sentença publicada em 30-12-99, que negou registro às admissões em exame, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003723/003/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-01.

Advogado(s) : Alberto Lopes Mendes Rollo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, com fundamento no inciso III, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de considerar regulares as admissões de fls. 03/07 dos autos apenso - TC-003723/003/98, concedendo-lhes os respectivos registros.

TC-002178/026/2000

Embargante(s) : João Donizette Theodoro - Prefeito do Município de Adolfo.

Assunto : Contas anuais da Prefeitura Municipal de Adolfo, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is) : João Donizette Theodoro (Prefeito).

Em Julgamento : Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas em exame. Parecer publicado no D.O.E. de 24-12-04.

Advogado(s) : Fábio César de Aléssio, Flávio Antas Corrêa e outros.

Acompanha(m) : TC-002178/126/2000, TC-002178/226/2000, TC-002178/326/2000 e TC-023960/026/2000.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental,

5ºs.o.T.Pl.

por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002749/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TCs-036281/026/97, 009861/026/2001, 027941/026/2001 e

014566/026/2002 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

TC-020431/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Verdurama Comercial de Hortifrutigranjeiros Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios em geral para merenda escolar.

Responsável(is): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-05.

Advogado(s): Nádia Lucia Sorrentino, Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002467/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002987/026/2003

Município: Espírito Santo do Pinhal.

Prefeito: João Alborgheti.

Exercício: 2003.

Requerente(s): João Alborgheti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 17-06-05.

Advogado(s): Olésio Paula Silva.

5ºs.o.T.Pl.

Acompanha(m): TC-002987/126/2003, TC-002987/226/2003 e TC-002987/326/2003 e Expediente(s): TC-000452/20010/2003, TC-001042/20010/2004 e TC-034593/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive a determinação anteriormente consignada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000068/026/2001 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003309/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Offício Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de leitura e substituição de hidrômetros, entrega de contas, fornecimento, corte e religação de água e teleatendimento público.

Responsável(is): Maurício Soares (Prefeito) e Octávio Manente Junior (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's ao Sr. Octávio Manente Junior, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado(s): Wladimir Cabral Lustoza, Sueli da Silva Moreira, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000311/004/2004

Autor(es): Mário Augusto Madalena - Ex-Prefeito do Município de Ipaussu.

5ºs.o.T.Pl.

Assunto: Apartado das contas do Município de Ipaussu, para tratar da matéria relativa às irregularidades nas concessões de direito real de uso no exercício de 1999.

Responsável (is): Mário Augusto Madalena e José Guidugli Filho (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-04, que julgou irregular a matéria, pelo não cumprimento do artigo 17, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-800053/308/99).

Advogado (s): Walter Rosa de Oliveira e Plácido dos Santos Cardoso.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão proposta, julgando o autor dela carecedor.

TC-001744/001/2005

Autor (es): Jessé Henrique de Carvalho - Ex-Prefeito do Município de Sebastianópolis do Sul.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul, para análise do Convite nº12/2000, objetivando a aquisição de um microônibus, no exercício de 2000.

Responsável (is): Jessé Henrique de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão da Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário para o fim de desconstituir a sentença, que julgou irregular o Convite nº 12/2000, bem como a despesa decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-05 (TC-800122/222/2000).

Advogado (s): Carlos Alberto Goulart Guerbach.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor dela carecedor.

TC-800204/176/98

5ºs.o.T.Pl.

Embargante(s): João de Farias Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Palmeira d'Oeste.

Assunto: Apartado das contas do Município de Palmeira d'Oeste, para análise do provimento de cargos efetivos através de promoção por merecimento, no exercício de 1998.

Responsável(is): João Farias Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-05.

Advogado(s): José Roberto Alvarez Urdiales.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o v. acórdão de fls. 182.

TC-001653/026/2001

Município: Sumaré.

Prefeito: Antonio Dirceu Dalben.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Sumaré - Antonio Dirceu Dalben (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-03, publicado no D.O.E. de 11-10-03.

Advogado(s): Ricardo Rocha Ivanoff, Ivan Loureiro de Abreu e Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001653/126/2001, TC-001653/226/2001 e TC-001653/326/2001 e Expediente(s): TC-000700/003/2002, TC-000804/003/2002 e TC-008257/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir dos fundamentos da rejeição das contas o aumento dos gastos com serviços de terceiros e a aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito

5ºs.o.T.Pl.

(com exceção da falta de repasse dos recursos previstos pelo parágrafo único do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro), mantendo-se os demais termos do parecer combatido.

TC-001882/026/2001

Município: Estância de Bragança Paulista.

Prefeito: Jesus Adib Abi Chedid.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-03, publicado no D.O.E. de 11-10-03.

Advogado(s): Adib Kassouf Sad, Alberto Lopes Mendes Rollo, Arthur Luis Mendonça Rollo, Celso Aparecido Silva, Josiani Gonçalves Bueno e outros.

Acompanha(m): TC-001882/126/2001, TC-001882/226/2001 e TC-001882/326/2001 e Expediente(s): TC-002803/003/2001, TC-004220/003/2001, TC-021033/026/2002 e TC-029605/026/2002.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao pedido de reexame, excluindo-se das causas motivadoras da emissão do parecer recorrido os apontamentos referentes ao percentual mínimo de aplicação no ensino, mantendo-se, contudo, o desacerto em face da infringência das disposições do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

TC-001566/026/2002

Município: Brotas.

Prefeito: Orlando Pereira Barreto Neto e João de Jesus.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-05-04, publicado no D.O.E. de 14-05-04.

Acompanha(m): TC-001566/126/2002, TC-001566/226/2002 e TC-001566/326/2002 e Expediente(s): TC-001516/002/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento

5ºs.o.T.Pl.

parcial, para o fim de serem considerados gastos com pessoal equivalentes a 41,43% da Receita Corrente Líquida (RCL), no exercício de 2002.

TC-002962/026/2003

Município: Brodowski.

Prefeito: Antonio José Fabbri e Alfredo Amador Tonello.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Antonio José Fabbri (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-05-05, publicado no D.O.E. de 20-05-05.

Advogado(s): Rogério Marcos Ribeiro (Procurador).

Acompanha(m): TC-002962/126/2003, TC-002962/226/2003 e TC-002962/326/2003 e Expediente(s): TC-006211/026/2005, TC-011478/026/2004, TC-011481/026/2004, TC-014785/026/2004, TC-027139/026/2004, TC-017167/026/2004, TC-031199/026/2004 e TC-034704/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000307/026/2001

Recorrente(s): Lázaro Aparecido Toso - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Norte.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Estrela do Norte, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Lázaro Aparecido Toso (Presidente da Câmara época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável à época multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-04.

Advogado(s): Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

Acompanha(m): TC-000307/126/2001 e TC-000307/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de

5ºs.o.T.Pl.

Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantidos os fundamentos jurídicos da r. decisão recorrida.

TC-000659/026/2001

Recorrente (s): Clarice Mata Santos, Gina Mara dos Santos, Leandro Roberto Pastreis, Giane Estela dos Santos, Luis Carlos Martins, Jair Sebastião dos Santos Junior - sucessores do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Parisi, Sr. Jair Sebastião dos Santos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Parisi, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Jair Sebastião dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-04.

Advogado (s): Milton Domingos dos Santos.

Acompanha(m): TC-000659/126/2001 e TC-000659/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a r. decisão combatida em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001804/003/99

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras de infra-estrutura, compreendendo drenagem, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços correlatos, através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, em diversos bairros daquele Município.

Responsável (is): Jair Padovani (Prefeito), João Alberghini Sobrinho, Renato Netto Cardoso (Secretários Municipais de Infra-Estrutura Urbana) e Pedro Luís Mendes de Souza (Diretor de Obras).

5ºs.o.T.Pl.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de cessão parcial, aditivos e de reti-ratificação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-05.

Advogado(s): Thatyana A. Fantini (Procuradora), Antonio Enes, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800123/141/2001

Recorrente(s): João Sanzovo Neto - Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando a análise da concessão gratuita de direto real de uso de imóvel ao BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, no exercício de 2001.

Responsável(is): João Sanzovo Neto (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ato de concessão em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regular a atuação administrativa em foco, tornando insubsistente a pena imposta ao recorrente.

TC-000297/026/2002

Recorrente(s): Joaquim Macedo Dias - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Macedo.

5ºs.o.T.Pl.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Joaquim Macedo Dias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-05.

Advogado (s): José Antonio Gomes Ignacio Junior e outros.

Acompanha(m): TC-000297/126/2002 e TC-000297/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-031187/026/2001

Embargante (s): Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT e a Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica especializada, visando à promoção de cursos e oficinas para diretores, coordenadores e professores do ensino fundamental da Rede Municipal de Cotia, bem como assessorias especiais.

Responsável (is): Joaquim Horácio Pedrosa Neto (Prefeito) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário da Educação, Cultura e Turismo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-05.

Advogado (s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos, Daniela Mansur Cavalcant e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e

5ºs.o.T.Pl.

Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002720/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002700/026/2003

Município: Porto Feliz.

Prefeito: Erval Steiner.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Erval Steiner (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 09-06-05.

Advogado(s): José Felix Rocco.

Acompanha(m): TC-002700/126/2003, TC-002700/226/2003 e TC-002700/326/2003.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003017/026/2003

Município: Lagoinha.

Prefeito: Élcio José Ferreira.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Élcio José Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 09-06-05.

Advogado(s): Clodomiro Correia de Toledo.

Acompanha(m): TC-003017/126/2003, TC-003017/226/2003 e TC-003017/326/2003 e Expediente(s): TC-000739/007/2004,

TC-000740/007/2004 e TC-010601/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o r. parecer desfavorável às contas em exame, excluindo-se, todavia, de seus fundamentos as questões relacionadas ao déficit orçamentário, ao aumento da dívida fundada e ao aumento do estoque da dívida ativa.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

5ºs.o.T.Pl.

TC-000361/026/2001

Recorrente (s): Jorge Antônio de Góes - Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Jorge Antônio de Góes (Presidente da Câmara).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-05.

Advogado (s): João Roberto Nunes Joppert.

Acompanha(m): TC-000361/126/2001 e TC-000361/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido, inclusive a determinação de restituição ao erário da quantia impugnada, consoante cálculo de fls. 229/230.

TC-000322/007/2002

Recorrente (s): Paulo Roberto Roitberg - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Representação formulada por Francisco Adilson Natali, Prefeito Municipal de Caçapava durante os exercícios de 2001 a 2004, que encaminhou a esta Corte de Contas Laudo de Avaliação referente às condições da pavimentação asfáltica de trecho da estrada vicinal Caçapava - Monteiro Lobato.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu pela procedência da presente representação, com acionamento do contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 1000 UFESP's ao Senhor Paulo Roberto Roitberg, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-05.

Advogado (s): Luís Henrique Homem Alves.

Acompanha(m): Expediente - TC-001719/007/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e

5ºs.o.T.Pl.

Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

TC-002345/005/2004

Recorrente (s): Agripino de Oliveira Lima Filho - Prefeito do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento de Presidente Prudente, objetivando a prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, calçamento, passeios públicos e arruamentos.

Responsável (is): Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-05.

Advogado (s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida e Carlos A. Manfrim.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-009184/026/2004

Recorrente (s): Fernando Fernandes Filho - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra, Takashi Suguino - Ex-Secretário Municipal de Administração e Ruy Jorge Cruz - Ex-Secretário Municipal de Finanças.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Novadata Sistemas e Computadores S/A., Compacta Comercial Ltda. e Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de hardwares, softwares e periféricos.

Responsável (is): Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração à época) e Ruy Jorge Cruz (Secretário Municipal de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e os pedidos de compra, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-05.

Advogado(s): Benedicto Pereira Porto Neto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

TC-002679/026/2003

Município: Nova Independência.

Prefeito(s): Valdemir Joanini.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Valdemir Joanini (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-08-05, publicado no D.O.E. de 25-08-05.

Advogado(s): Gustavo Barbaroto Paro e Adalberto Bento.

Acompanha(m): TC-002679/126/2003, TC-002679/226/2003 e TC-002679/326/2003 e Expediente(s): TC-005351/026/2004 e TC-023193/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário, em face da legitimidade do recorrente e do princípio da fungibilidade dos recursos, conheceu do recurso como pedido de reexame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e observando ser inadequada a pretensão do recorrente em requerer que o examinado seja apreciado nos termos dos artigos 32 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, visto que o julgamento das contas das Prefeituras é feito pelas Câmaras Municipais e não pelo Tribunal de Contas, que no caso emite parecer, negou provimento ao pedido de reexame da Prefeitura Municipal de Nova Independência, exercício de 2003, mantendo-se, integralmente, o r. parecer combatido.

5ºs.o.T.Pl.

TC-002878/026/2003

Município: Estância Turística de Piraju.

Prefeito(s): Mauricio de Oliveira Pinterich e José Geraldo Pansanato.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Maurício de Oliveira Pinterich (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-07-05, publicado no D.O.E de 25-08-05.

Advogado(s): Sérgio Henrique Assaf Guerra e outros.

Acompanha(s): TC-002878/126/2003, TC-002878/226/2003 e TC-002878/326/2003 e Expediente(s): TC-000884/004/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão combatida, emitir, agora, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju, exercício de 2003.

TC-003055/026/2003

Município: Pedreira.

Prefeito(s): José Carlos Lena e Sérgio Ferrari Rossi.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Sérgio Ferrari Rossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-05, publicado no D.O.E. de 26-08-05.

Acompanha(m): TC-003055/126/2003, TC-003055/226/2003 e TC-003055/326/2003 e Expediente(s): TC-000103/003/2004, TC-000346/003/2004, TC-000543/003/2003, TC-001066/003/2004 e TC-001724/003/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer combatido.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

5ºs.o.T.Pl.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

5ºs.o.T.Pl.

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.